

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PL N.º 027/2021

Institui o Programa Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação regime de urgência.

Sumula: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Mateus do Sul/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 027/2021, da Prefeita Municipal, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Mateus do Sul/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

Passo a análise jurídica.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da iniciativa da matéria

O artigo 43 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Prefeito Municipal deflagrar projetos de lei que versam sobre o regime jurídico dos servidores.

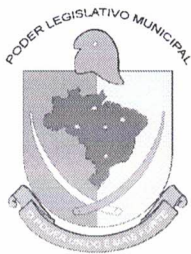
II.II. Do conteúdo da proposição

O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

O Regime de Previdência complementar tem a ideia em equilibrar a previdência pública, uma vez que a implementação de tal regime pelo ente federativo limitaria os proventos dos servidores efetivos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social limitados ao teto do INSS, e a partir daí quem ganhasse acima ficaria por conta da previdência complementar.

A partir da instituição do Regime de Previdência Complementar os servidores titulares de cargo efetivo do Município de São Mateus do Sul, suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público, até a data anterior ao início da vigência do regime, e, que tenham optado pelo referido regime de previdência, na forma do §16 do art. 40 da Constituição de 1988, e aqueles que ingressaram no serviço público, a partir da referida data, submetem-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em relação às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência próprio de que trata o art. 40 da Constituição da República.

Ressalte-se que, no Projeto de Lei encaminhado, tem-se que a adesão ao plano de previdência complementar é facultativa.

Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), e Finanças e Orçamento. O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 10 de agosto de 2021.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813